

17.1.2024

B9-0059/1

Alteração 1

Guido Reil, Dominique Bilde, Elena Lizzi
em nome do Grupo ID

Proposta de resolução

B9-0059/2024

Dragoș Pîslaru

Revisão do mandato da Autoridade Europeia do Trabalho

Proposta de resolução

N.º 1

Proposta de resolução

Alteração

1. *Insta a Comissão, com base nos ensinamentos retirados desde 2019 e na sua avaliação em curso do mandato e da capacidade operacional da AET, a apresentar uma proposta de revisão específica do regulamento de base da AET, com vista a reforçar o seu mandato e valor acrescentado para as autoridades nacionais, a fim de lhe permitir cumprir plenamente a sua missão de assegurar uma mobilidade laboral justa;*

1. *Recorda que a AET foi fundada em 2019 com um mandato para auxiliar a Comissão e os Estados-Membros na promoção da mobilidade laboral transfronteiriça;*

Or. en

17.1.2024

B9-0059/2

Alteração 2

Guido Reil, Dominique Bilde, Elena Lizzi
em nome do Grupo ID

Proposta de resolução

Dragoș Pîslaru

Revisão do mandato da Autoridade Europeia do Trabalho

B9-0059/2024

Proposta de resolução

N.º 2

Proposta de resolução

2. Solicita *que o mandato da AET seja substancialmente reforçado, a fim de assegurar o seu valor acrescentado para as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei, permitindo-lhe investigar alegadas violações ou a não aplicação do direito da UE e iniciar e realizar inquéritos e inspeções de casos transfronteiriços por sua própria iniciativa, após notificação às autoridades nacionais competentes pertinentes, em particular nos casos que envolvam violações do direito da UE ou nos casos em que as autoridades nacionais competentes não tenham dado seguimento a alegadas violações ou à não aplicação do direito da UE; sublinha a necessidade de notificar as autoridades nacionais competentes e manter os parceiros sociais informados sobre quaisquer inquéritos e investigações da AET na sua jurisdição, bem como de assegurar que as autoridades nacionais competentes forneçam sem demora à AET todas as informações que considerem necessárias para as suas investigações, de acordo com as leis e práticas nacionais;*

Alteração

2. Solicita *à Comissão que continue a avaliar o trabalho da AET, em particular a forma como disponibiliza aos empregadores e aos trabalhadores o acesso à informação e de que forma apoia a cooperação entre os Estados-Membros, com vista a reforçar o seu valor acrescentado para as autoridades nacionais e a permitir-lhe ajudar os Estados-Membros a combater a fraude e os abusos;*

Or. en

17.1.2024

B9-0059/3

Alteração 3

Guido Reil, Dominique Bilde, Elena Lizzi
em nome do Grupo ID

Proposta de resolução

Dragoș Pîslaru

Revisão do mandato da Autoridade Europeia do Trabalho

B9-0059/2024

Proposta de resolução

N.º 4

Proposta de resolução

4. Recorda que o âmbito de aplicação da AET se limita aos atos da União mencionados no seu regulamento de base; *observa, no entanto, que a Autoridade é frequentemente confrontada com problemas relacionados com as condições de trabalho dos nacionais de países terceiros aos quais se aplica a legislação laboral pertinente; apela, por conseguinte, ao alargamento do âmbito do mandato da AET para abranger a mobilidade laboral dos nacionais de países terceiros, especialmente com o objetivo de pôr termo aos falsos destacamentos e ao falso trabalho por conta própria; salienta a necessidade de apoiar melhor os Estados-Membros na aplicação da legislação pertinente da UE e de incluir explicitamente no mandato da AET legislação setorial específica relativa ao direito do trabalho no contexto da mobilidade laboral, por exemplo, no setor dos transportes, da construção e da agricultura, bem como no que respeita o trabalho temporário;*

Alteração

4. Recorda que o âmbito de aplicação da AET se limita aos atos da União mencionados no seu regulamento de base; *salienta que a AET não deve poder exercer atividades fora deste âmbito, designadamente para intervir em suspeitas de violações relacionadas com as condições de trabalho, a saúde e a segurança ou o emprego de nacionais de países terceiros (incluindo os residentes em situação ilegal), uma vez que estas questões são tratadas pelas autoridades nacionais competentes;*

Or. en

17.1.2024

B9-0059/4

Alteração 4

Guido Reil, Dominique Bilde, Elena Lizzi
em nome do Grupo ID

Proposta de resolução

Dragoș Pîslaru

Revisão do mandato da Autoridade Europeia do Trabalho

B9-0059/2024

Proposta de resolução

N.º 5

Proposta de resolução

5. Destaca a necessidade de assegurar um acompanhamento adequado das inspeções conjuntas e concertadas apoiadas ou facilitadas pela AET; defende a adoção de procedimentos eficazes, a fim de assegurar que as violações do direito nacional e da UE detetadas no domínio da mobilidade laboral sejam devidamente abordadas através de procedimentos administrativos ou jurídicos nos Estados-Membros; ***sublinha que a AET deve estar habilitada a iniciar processos administrativos e judiciais em caso de suspeita de violação***; salienta que a AET, no âmbito do seu mandato, deve apoiar a recuperação dos salários e das contribuições para a segurança social não pagos em casos transfronteiriços, por exemplo, fornecendo as informações e os elementos de prova disponíveis;

Alteração

5. Destaca a necessidade de assegurar um acompanhamento adequado das inspeções conjuntas e concertadas apoiadas ou facilitadas pela AET; defende a adoção de procedimentos eficazes, a fim de assegurar que as violações do direito nacional e da UE detetadas no domínio da mobilidade laboral sejam devidamente abordadas através de procedimentos administrativos ou jurídicos nos Estados-Membros; salienta que a AET, no âmbito do seu mandato, deve apoiar a recuperação dos salários e das contribuições para a segurança social não pagos em casos transfronteiriços, por exemplo, fornecendo as informações e os elementos de prova disponíveis;

Or. en

17.1.2024

B9-0059/5

Alteração 5

Guido Reil, Dominique Bilde, Elena Lizzi
em nome do Grupo ID

Proposta de resolução

Dragoș Pîslaru

Revisão do mandato da Autoridade Europeia do Trabalho

B9-0059/2024

Proposta de resolução

N.º 11

Proposta de resolução

Alteração

11. Regista a maior prevalência de condições de trabalho e de vida precárias entre os nacionais de países terceiros, que, por exemplo, dependem de habitação fornecida pelo seu empregador; sublinha que a AET deve estar habilitada a abordar a situação dos nacionais de países terceiros, com base na legislação laboral da UE aplicável, e que é necessária uma cooperação estreita com os Estados-Membros, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil a este respeito; destaca que os Estados-Membros podem beneficiar da capacidade da AET para fornecer informações sobre as condições de trabalho dos nacionais de países terceiros móveis; frisa que a AET deve poder recolher e aceder a dados relacionados com a situação dos trabalhadores móveis, incluindo nacionais de países terceiros, em conformidade com as regras da UE aplicáveis em matéria de proteção de dados, e apoiar os Estados-Membros na aplicação da legislação em vigor para os nacionais de países terceiros que trabalham no mercado único; observa que a AET pode também desempenhar um papel na facilitação da cooperação e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre a melhoria do acesso dos nacionais de países terceiros às autoridades competentes em matéria de

Suprimido

AM\1294501PT.docx

PE753.637v01-00

mobilidade laboral e condições de trabalho;

Or. en